



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001914/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer novos dados de discriminação obrigatória nas faturas dos serviços de telefonia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O art. 167 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....

.....

V - valor devido, com a discriminação dos custos e tributos incidentes; (NR)

VI - quantitativo de mensagens enviadas; e (AC)

VII - volume de dados consumidos. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos planos de telefonia fixa ou móvel, do tipo pré-pago ou pós-pago. (NR)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer novos dados de discriminação obrigatória nas faturas dos serviços de telefonia.

Vale destacar que a redação originária do § 1º do art. 167 CEDC/PE foi reputada

inconstitucional, de modo que o STF, em sessão ocorrida em 20/12/2019, estabeleceu interpretação conforme à Constituição, para excluir a aplicabilidade às empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 16.559/2019 do Estado de Pernambuco. Código Estadual de Defesa do Consumidor. 3. Serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet são espécies do gênero telecomunicações, de titularidade da União, à qual compete legislar sobre a matéria. Precedentes. 4. A competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição e excluir as prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel do âmbito de aplicação dos artigos 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei.

(ADI 6086, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para conferir aos art. 26, caput e § 2º; 28; 29; 35, II e § 2º; 45; 148; e 167, § 1º, da Lei nº 16.559/2019 do Estado de Pernambuco interpretação conforme à Constituição, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel e de acesso à internet, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2019 a 19.12.2019.

Porém, posteriormente, o mesmo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5724, com sessão de julgamento concluída em 27/11/2020, superou o entendimento anterior, e julgou constitucional a Lei nº 6.886/2016 do Estado do Piauí, com a seguinte redação:

Obriga as operadoras de telefonia móvel e fixa que atuam no âmbito do Estado do Piauí, a disponibilizarem, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida

como "plano pré-pago", e dá outras providências.

Art. 1º - As operadoras de telefonia móvel e fixa que prestam serviços no âmbito do Estado do Piauí fornecerão aos clientes que utilizam seus serviços na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, também conhecida como "plano pré-pago", extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados com respectivo valor cobrado, no mesmo padrão dos extratos de contas de serviços prestados mediante contratos conhecidos como "planos pós-pagos".

Art. 2º - Os extratos de contas, bem como, os preços e condições de venda dos produtos ou serviços adquiridos, serão disponibilizados aos clientes nos portais das operadoras na internet, com o mesmo padrão de acesso, segurança de dados, qualidade de serviço e detalhamento das contas de serviços prestados mediante contratos conhecidos como "planos pré-pagos".

Art. 3º - O referido extrato deverá conter, no mínimo:

- I - data e hora da ligação;
- II - duração;
- III - o número chamado;
- IV - relação de mensagens enviadas e recebidas;
- IV - respectivos custos, e
- V - impostos incidentes.

Art. 4º - Sem prejuízo das penas previstas na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, ou outra que a substitua, o descumprimento da presente lei acarretará à operadora responsável, a pena de multa no valor de 100 (cem) UFR/PI - Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí vigente, por número de celular que utilize os serviços da operadora na modalidade de recarga de créditos por pagamento antecipado, prejudicado em função do descumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os valores arrecadados em função deste artigo

serão revertidos ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção.

Nesse particular, conclui-se que é possível disciplinar as faturas dos serviços de telefonia. Por outro lado, importante excluir a redação originária do § 1º do art. 167 CEDC/PE, que com a sua função normativa bastante reduzida.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta legislativa, visando assegurar a segurança das informações e serviços na relação consumerista em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 10 de Março de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.